

SUBSEÇÃO II – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. ARTIGOS

1.1 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

LEONARDO BARRETO MOREIRA ALVES
Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais
Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)
Pós-Graduando em Direito Civil pela PUC/MG

“O que é, exatamente por ser tal como é, não vai ficar tal como está”.
Bertold Brecht

1. Introdução

Em 28 de março de 2007, a 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no bojo dos autos do Agravo de Instrumento nº 70018683508, exarou acórdão absolutamente inédito no cenário jurídico nacional, permitindo a interceptação telefônica em sede de ação de execução de alimentos.

Em um primeiro momento, o decisum pretoriano afigura-se como violador do quanto disposto no art. 5º, XII, da Carta Magna, segundo o qual a interceptação telefônica é excepcionalmente admitida apenas em investigação criminal e instrução processual penal. Destarte, uma análise mais acurada desse importante julgado irá evidenciar que, na verdade, a Corte gaúcha agiu com acerto, deixando de lado, no caso concreto, o direito à intimidade do devedor dos alimentos com a finalidade de salvaguardar os direitos à vida e à proteção integral dos credores menores de idade.

É justamente essa análise que nos propomos a fazer no presente trabalho. Antes de darmos início a ela, recomenda-se a transcrição, na íntegra, do acórdão de lavra do TJRS.

2. Acórdão

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. CABIMENTO. Tentada a localização do executado de todas as formas, residindo este em outro Estado e arrastando-se a execução por quase dois anos, mostra-se cabível a interceptação telefônica do devedor de alimentos. Se por

um lado a Carta Magna protege o direito à intimidade, também abarcou o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes. Assim, ponderando-se os dois princípios sobrepõe-se o direito à vida dos alimentados. A própria possibilidade da prisão civil no caso de dívida alimentar evidencia tal assertiva. Tal medida dispõe inclusive de cunho pedagógico para que outros devedores de alimentos não mais se utilizem de subterfúgios para safarem-se da obrigação. Agravo provido.

Agravo de Instrumento n.º 70018683508
Sétima Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre
Agravante: A. S. P.
Agravado: A. P.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 28 de março de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

Des.^a Maria Berenice Dias (presidenta e RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S. P. e S.J.S.P., representados por R. S. em face da decisão da fl. 76, que, nos autos da execução de alimentos movida em face de A. P., indeferiu o pedido de escuta e de quebra do sigilo telefônico do executado.

Alegam que o agravado após ser citado escondeu-se para impedir o cumprimento do mandado de prisão. Asseveram que a polícia paulista não tem efetivo suficiente para ficar em campanha na moradia do agravado. Seguindo sugestão dos agentes, realizaram

pedido de escuta telefônica com a finalidade de localizar o agravado. Salientam que não se trata de mera prisão administrativa, mas, de prisão judicial. Requerem o provimento do recurso para a determinação de escuta nos telefones do recorrido (fls. 2-8).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 79).

A parte agravada deixou de ser intimada para prestar contra-razões, uma vez não angularizada a relação processual.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 80-5).

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Maria Berenice Dias (presidenta e RELATORA)

Pretendem os recorrentes a reforma da decisão que indeferiu o pedido de escuta e de quebra do sigilo telefônico do executado.

Justificam que tal medida se faz necessária tão-somente para possibilitar a localização do foragido a fim de tornar eficaz a ordem de prisão.

A presente execução desenrola-se desde maio de 2005 (fl. 21), ou seja, há mais de 22 meses, tendo os alimentados sido pagos, pela última vez, no longínquo mês de março de 2004, exclusivamente com o objetivo de afastar o cumprimento de um mandado de prisão.

O réu foi citado para o pagamento das prestações em atraso em janeiro de 2006 (fl. 31). Não tendo realizado o pagamento, nem justificado a impossibilidade de fazê-lo, teve sua prisão decretada em abril de 2006 (fl. 38), oportunidade em que a dívida alimentar já era superior ao montante de R\$ 37.000,00 (fl. 67).

Compulsando os autos, verifica-se que a localização do recorrido foi tentada de todas as formas. Nem mesmo a louvável e diligente disposição da procuradora dos credores, que em mais de duas oportunidades foi até a Cidade de São Paulo, e, em companhia dos agentes da Delegacia de Capturas daquele Município, conseguiu obter sucesso para o cumprimento do mandado (fls. 44-45 e 52-53).

De acordo com o art. 5º, XII, regulamentado pela Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica somente pode ocorrer, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução penal.

Contudo, o presente caso trata de situação excepcional.

Se por um lado a Carta Magna protege o direito à intimidade, também abarcou o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, conforme tenho manifestado doutrinariamente:

O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração do princípio da prioridade absoluta, de repercussão imediata sobre o comportamento da administração pública, na entrega, em condições de uso, às crianças e adolescentes, dos direitos fundamentais específicos que lhes são consagrados constitucionalmente. (Manual de Direito das Famílias. 3. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 57).

A matéria aqui tratada confronta duas questões de ordem constitucional que merecem ser sopesadas: de um lado está o direito à intimidade do devedor de alimentos, e, de outro, o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, a quem é destinada a verba alimentar.

Ocorrendo choque entre dois princípios constitucionais, é certo que impossível a aplicabilidade de ambos, um deverá necessariamente ser afastado, a partir de uma análise e interpretação sistemática do ordenamento jurídico relativamente ao caso concreto, aplicando-se a este o princípio da proporcionalidade.

A respeito ao princípio supracitados, merecem ser elencados os ensinamentos de Humberto Bergmann Ávila:

É exatamente do modo de solução da colisão de princípios que se induz o dever de proporcionalidade. Quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas...

Assim, o dever de proporcionalidade estrutura-se em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido; necessária, se, todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação

aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos”. (A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, n. 215, p. 158/159, jan./mar. 1999).

Conforme bem posto pela Procuradora de Justiça, Dr^a Ida Sofia da Silveira (fl. 83): no caso dos autos, por ocorrer a violação do alimentante com relação às suas filhas menores, o direito à sua intimidade não pode se sobrepor de forma absoluta ao direito das meninas de receberem a verba alimentar.

Assim, patente a sobreposição do direito à vida dos alimentados em frente à intimidade do executado. A própria possibilidade da prisão civil no caso de dívida alimentar evidencia o caráter superior da verba alimentar, devendo sobrepor o direito do devedor à intimidade.

Oportuno destacar que o deferimento de tal medida possui inclusive cunho pedagógico para que outros devedores de alimentos não mais se utilizem de subterfúgios para inadimplirem a obrigação que lhes é imposta.

Por tais fundamentos, o provimento do agravo se impõe.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos - De acordo.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018683508, Comarca de Porto Alegre: “PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA

3. Comentário

Se fôssemos adotar a linha de pensamento neopositivista apregoada pelo austríaco Kelsen (2006), a análise de decisões judiciais teria importância mínima na perspectiva de construção do Direito. Isso porque, nas sendas das concepções kelsenianas, o Direito não necessitaria ser construído no caso concreto, muito pelo contrário, a edição de normas jurídicas pelo legislador já implicaria a sua formação, daí porque um ato de aplicação, de execução do Direito seria entendido como simples concretude de uma norma hierarquicamente superior que lhe daria legitimidade, mera subsunção do fato à norma.

Em outras palavras, o Direito constituiria um sistema convencional, formal, preconcebido, em que a solução de todos as hipóteses fáticas já estaria fixada aprioristicamente no ordenamento jurídico. Sendo assim, na resolução do caso concreto, o jurista não teria o poder de construir o Direito, restringindo-se apenas à cômoda missão de fazer valer a previsão normativa naquele caso.

Acrescente-se ainda que Kelsen, tentando afastar do Direito qualquer influência valorativa, procurou atribuir ao mesmo uma perspectiva pura, no sentido de que o fenômeno jurídico deveria ser sinônimo de norma (conceito mais amplo do que o de lei), razão pela qual não atribuiu força normativa a um princípio jurídico, dada a sua carga extremamente valorativa.

No Brasil, essa concepção foi amplamente aplicada durante o processo de interpretação do Código Civil de 1916, dando azo à (errônea) idéia de que o *Codex* era um prontuário completo que, de antemão, previa a solução para todos os problemas da vida civil, motivo pelo qual os fatos não abarcados por ele não mereciam proteção do ordenamento – basta lembrar a heróica batalha travada pelos companheiros de união estável para que a comunidade por eles formada fosse reconhecida como entidade familiar, o que somente ocorreu quase setenta anos depois da promulgação do Código, com o advento da *Lex Fundamental*, em 1988 (art. 226, § 3º).

Aliás, não obstante a mudança dos tempos e a evolução da dogmática jurídica, ainda é muito comum verificar inúmeros (indagação preocupante: a maioria?) aplicadores do Direito, em plena pós-modernidade, adotando as idéias apregoadas por Kelsen na metade do século passado, deixando de conceder tutela jurisdicional às situações fáticas não previstas expressamente pelo ordenamento, a exemplo das uniões homoafetivas¹, que continuam sendo tratadas, em diversos julgados², como sociedades de fato (Direito Obrigacional) e não como entidades familiares (Direito de Família).

Voltando-se radicalmente contra o caráter convencional do Direito, o jurisfilósofo americano Dworkin (2002), em algumas das suas geniais obras, sustentando que não há como o ordenamento prever todas as hipóteses fáticas da vida humana, aponta para a necessidade de que o Direito seja construído a partir da resolução do caso concreto. A solução de litígios, portanto, não deve ser preconcebida, mas sim engendrada caso a caso.

¹ A nosso ver, o reconhecimento da união homoafetiva enquanto entidade familiar ocorreu no plano legislativo com o advento do art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. A esse respeito, recomendamos a leitura de ALVES (2003).

² Destarte, impende registrar que importantes decisões judiciais vêm sendo recentemente proferidas reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar. A título de exemplo, mencionemos o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70013801592, brilhantemente comentado Galvão (2007).

Para esse fim, o ordenamento deve apenas fornecer as ferramentas, os instrumentos do trabalho a ser operado pelo jurista. Dentre tais instrumentos, sobreleva destacar que os princípios, sobretudo os constitucionais (direitos fundamentais), no entender de Dworkin, possuem força normativa, no que é muito bem acompanhado pelo Professor português Gomes Canotilho.

Ademais, privilegiar a construção do Direito na prática significa estabelecer que somente existe uma única solução para a resolução de um dado caso concreto, a solução ideal. Nesse sentido, sem querer soar repetitivo, esclareça-se que a solução é ideal apenas e tão-somente para aquele caso concreto, podendo não valer para outros casos distintos, mesmo que eles guardem enorme semelhança com aquele. A partir desse raciocínio de Dworkin (ao qual nos filiamos sem restrições), é que consideramos de incomensurável importância a análise de decisões judiciais, ainda mais quando se trata de uma decisão judicial de tamanha envergadura como a que está ora em apreciação.

Feito esse breve intróito, volvemos a mirar nossa atenção ao acórdão de lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No bojo da ação de execução de alimentos movida por A. S. P. e S.J.S.P., menores representados por R. S., foi indeferido o pedido de quebra do sigilo telefônico do executado. Irresignados, os exequentes interpuseram junto ao Tribunal o recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido *in totum*, possibilitando a interceptação telefônica do devedor de alimentos.

Assim julgando, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguindo a sua tradição sempre de vanguarda em matérias de direito de família, proferiu, com muita coragem, decisão absolutamente inédita no cenário jurídico nacional, a nosso ver com todo acerto, já que garantiu efetividade, no caso concreto, ao princípio constitucional do direito à vida (art. 5º, *caput*), que, sendo o seu titular criança ou adolescente, deverá ser assegurado pela família, sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade (art. 227, *caput*).

É bem verdade que uma primeira análise do acórdão *sub oculis*, feita de forma perfunctória, deve suscitar uma instigante dúvida: não estaria sendo violado por ele o quanto disposto no art. 5º, XII, da Carta Magna Federal? Segundo o aludido dispositivo constitucional, “[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei³ estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Com base nesse dispositivo,

³ A lei que disciplina as interceptações telefônicas é a Lei nº 9.296, de 24.07.1996.

prevalece a regra geral de que a intimidade do cidadão, em suas diversas facetas (*in casu*, sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas), é inviolável (*princípio constitucional da intimidade*), regra esta que cede espaço excepcionalmente nas hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que haja autorização judicial nesse sentido. Ora, tendo em vista que a ação de execução de alimentos, como é cediço, tem natureza civil, a decisão do TJRS não afrontaria o mandamento constitucional em destaque?

A resposta, em tese, deve ser positiva. Por conta disso, abalizada doutrina critica severamente a norma constitucional, sustentando a conveniência de que ela permitisse a interceptação telefônica em processo não penal (civil). Nesse trilhar, Grinover (2001, p. 180) leciona que “[...] não se pode apoiar a opção da Constituição, limitando a possibilidade de interceptações telefônicas ilícitas ao processo penal. Também no processo não-penal pode haver relações controvertidas de direito material que envolvam valores relevantes”.

Destarte, a resposta positiva àquela indagação, como já afirmado *alhures*, é válida apenas em tese, ou seja, aprioristicamente. A avaliação das circunstâncias fáticas trazidas pelo presente caso concreto, como registramos no início deste trabalho, evidenciará que não houve desrespeito a nenhum princípio constitucional, muito pelo contrário, o *decisum* pretoriano teve justamente o mérito de resguardar, com absoluta prioridade, o direito à vida dos menores-agravantes. Nesse sentido, faz-se indispensável, neste momento, apontar as peculiaridades próprias do caso em testilha. Nos termos do relatório e do voto de lavra da Desembargadora Presidenta-Relatora, a brilhante Dra. Maria Berenice Dias, a medida de interceptação telefônica foi requerida pelos agravantes tão-somente para possibilitar a localização do executado, foragido há mais de um ano, e tornar eficaz a ordem de prisão expedida em seu desfavor.

Aliás, aqui é importante também destacar que a desídia do executado no pagamento dos alimentos devidos foi renitente, possuindo um longo histórico, senão vejamos: a ação de execução foi interposta em maio de 2005, sendo que os alimentos foram pagos, pela última vez, no distante mês de março de 2004, exclusivamente com o objetivo de afastar o cumprimento de um mandado de prisão; em seguida, o executado foi citado para o pagamento das prestações em atraso em janeiro de 2006, sendo que deixou transcorrer tal prazo *in albis*, motivo pelo qual sua prisão foi decretada em abril de 2006, oportunidade em que a dívida alimentar já era superior ao montante de R\$ 37.000,00; visando frustrar o cumprimento do mandado de prisão, o executado evadiu-se; ainda assim, os agravantes e sua Procuradora intentaram por diversas vezes encontrá-lo, tendo esta última, inclusive, ido até a cidade de São Paulo, em mais de

duas oportunidades, e acionado os agentes da Delegacia de Capturas desse município, sem, contudo, lograrem êxito na localização do devedor; atualmente o executado continua foragido, tanto assim que não foi intimado para apresentar contra-razões do agravo de instrumento interposto.

Como se vê, portanto, foi em razão desses insucessos na localização do executado que os agravantes pleitearam a interceptação telefônica dele. Pode-se afirmar então que tal medida foi requerida como ultima ou extrema ratio⁴, já que teve lugar apenas quando os credores esgotaram todos os meios para encontrar o devedor, em sede da já extremada ação de execução. Caso assim não fosse procedido, a vida daqueles estaria em sério risco, afinal de contas, como se sabe, o direito a alimentos tem como função precípua assegurar a sobrevivência, a vida do seu titular.

Nessa linha de intelecção, impende lembrar que o direito à vida, assim como o direito à intimidade, também possui status constitucional, estando expressamente consubstanciado no artigo 5º, caput, do Texto Maior, e igualmente protegido pelo artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, que o define como cláusula pétrea. Nunca é demais reprimir ainda que a Carta Magna vai além da proteção à vida ao estipular como princípio vetor da República Federativa do Brasil, no seu artigo 1º, III, o direito a uma vida digna (princípio da dignidade da pessoa humana).

Noutro giro, sobreleva destacar que, no caso particular das crianças e dos adolescentes, faixa etária ocupada pelos agravantes, em face da situação peculiar por eles vivenciada de formação e desenvolvimento da personalidade, há comando constitucional (art. 227, caput) determinando que o direito à vida será garantido pela família, sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade (princípio da proteção integral), o que implica, em bom português, a supremacia de tal direito sempre que o exercício de um direito de terceiro (mesmo com foro constitucional) possa prejudicá-lo.

Como se vê, saímos daquela situação inicial em que uma mera atividade de subsunção do fato à norma constitucional (art. 5º, XII) levaria ao equivocado entendimento de que o acórdão de lavra do TJRS teria violado a proteção à intimidade ali consagrada e, após analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto, percebemos que, na verdade, resta desenhado um cenário onde princípios de origem constitucional estão em jogo: de um lado, o princípio da proteção à intimidade; de outro, os princípios do direito à vida e da proteção especial conferida às crianças e aos adolescentes. O conflito que se estabelece, portanto, não é entre uma decisão judicial e um dispositivo constitucional, mas sim entre princípios com a mesma hierarquia constitucional.

⁴ A título de curiosidade, registre-se que, *mutatis mutandis*, a idéia de *ultima* ou *extrema ratio* na interceptação telefônica também tem aplicabilidade na seara penal, pois ela somente será admitida se a prova do crime não puder ser feita por outros meios disponíveis, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96.

Para a resolução desse conflito (que nunca existe em tese, surgindo somente na prática, pois há a presunção de que as normas constitucionais foram criadas para conviverem em harmonia), há de se recorrer ao princípio da proporcionalidade (Robert Alexy) – ou da razoabilidade ou da ponderação dos interesses, conforme o Professor Daniel Sarmiento, ou ainda, como é tratado pela doutrina alemã, da vedação do excesso – segundo o qual um princípio de menor relevância (aspecto a ser apurado também na prática) deve ceder espaço temporariamente, naquele caso concreto, a um princípio de maior estirpe, que, a nosso ver, será sempre aquele garantidor do (super)princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), razão de ser de todo o ordenamento jurídico.

Não é preciso muito esforço para identificar que, no caso sub examine, a efetivação dos princípios do direito à vida e da proteção integral da criança e do adolescente será a única forma de promover a dignidade da pessoa humana dos agravantes, devendo então a intimidade do executado ser aqui preterida. Ora, o dano provocado à situação pessoal do executado por conta da desconsideração do seu direito à intimidade será muito menor do que aquele causado aos agravantes se a eles não forem disponibilizados os alimentos devidos, pois, na segunda hipótese, estará em risco a própria vida deles.

Ademais, como muito bem ponderado pela Desembargadora Dra. Maria Berenice Dias, é noção das mais mezinhas da Teoria Geral do Direito que nenhum direito é absoluto, mesmo o direito à vida, que pode ser subjugado no caso de guerra declarada contra agressão estrangeira (art. 5º, XLVII, parte final, e art. 84, XIX, ambos da Constituição). Por se tratar de ação de execução de alimentos, a própria ordem jurídica determina de antemão uma hipótese em que os direitos à intimidade e à liberdade cederão lugar aos direitos à vida e à proteção integral do exequente, qual seja, a possibilidade da prisão civil do executado.

À guisa de tudo quanto expendido, forçoso reconhecer o acerto da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em permitir a interceptação telefônica em sede de ação de execução de alimentos como medida garantidora da verba alimentar devida, o que, em uma perspectiva de fundo, importa em salvaguarda dos direitos à vida e à proteção integral dos agravantes, enfim, da dignidade humana de tais pessoas.

Neste cenário, pode-se afirmar que o direito constitucional à intimidade não foi violado ou sequer relativizado, mas apenas afastado em um determinado caso concreto. Em outras palavras, reconhecemos que persiste a regra geral da possibilidade de interceptação telefônica somente em investigações e processos criminais, como consta da redação do art. 5º, XII, da Constituição Federal; destarte, tal regra não pode

ter aplicação na hipótese prática aqui discutida para que não haja prejuízos a direitos igualmente constitucionais que in casu se mostram superiores, quais sejam, o direito à vida e o direito à proteção integral dos menores de idade.

De outro lado, deve-se reconhecer que o julgado do TJRS foi a solução única e ideal para esse caso concreto, diante das circunstâncias fáticas por ele apresentadas, não sendo certo, porém, que tal decisão poderia ser proferida em outras situações diversas. Com isso queremos dizer que não passou a estar autorizada a interceptação telefônica em todo e qualquer processo civil, mesmo de direito de família. Reiteramos novamente que a regra constitucional da vedação da interceptação telefônica em processos dessa natureza continua aprioristicamente válida. A exceção a essa regra somente é cabível quando direitos constitucionais de maior relevância (aspecto a ser também aferido na casuística) são colocados em conflito com ela, devendo aqueles afastar a incidência desta, por força do princípio da proporcionalidade.

Como visto ao longo deste trabalho, tal situação efetivamente ocorreu no caso apreciado pelo Tribunal gaúcho, já que, em virtude da injustificada desídia do executado no pagamento da pensão alimentícia e do insucesso dos agravantes na incessante procura daquele, considerando-se ainda que é insita ao instituto dos alimentos a proteção à vida, a qual deve ser garantida com absoluta prioridade aos credores menores de idade, eles não tiveram outra alternativa a não ser a postulação em juízo da quebra do sigilo telefônico do devedor, como *ultima ratio* na tentativa de encontrar o seu paradeiro e, como finalidade maior, para a obtenção dos alimentos.

4. Considerações finais

Após analisarmos com vagar a inédita decisão proferida pelo TJRS, permitindo a interceptação telefônica em ação de execução de alimentos, concluímos, em definitivo, que ela não violou o direito à intimidade do executado previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, mas sim, com base no *princípio da proporcionalidade*, deu preponderância a outros direitos com sede igualmente constitucional, quais sejam, os direitos à vida e à proteção integral dos exequentes menores de idade, por possuírem esses últimos direitos, no caso concreto, maior relevância.

Sem dúvida alguma, como muito bem destacado pela Desembargadora-Relatora em seu voto, a louvável decisão da Corte gaúcha cumpre importante função educativa de evitar que devedores de alimentos voltem a se comportar de forma tão negligente, como sói ocorrer em ações dessa natureza.

Nessa esteira, encerramos este trabalho manifestando o desejo de que o raciocínio desenvolvido pelos juristas dos pampas sirva como balizamento em todas as demandas

de direito de família levadas aos Tribunais deste País, o que certamente assegurará a materialização do (super)princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Uma salva de palmas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul!

5. Referências bibliográficas

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A constitucionalização do direito de família. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441> Acesso em: 4 jan. 2003.

_____. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Jus Navigandi*, Teresina, a. 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 12 nov. 2006.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GALVÃO, Heveraldo Galvão. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 8, n. 40, p. 72-99, fev./mar. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As Nulidades no Processo Penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.